

**ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA: PERSPECTIVAS PARA O DIREITO
BRASILEIRO¹**

TAX ARBITRATION: PERSPECTIVES FOR BRAZILIAN LAW

Humberto Dalla Bernardina de Pinho

Professor Titular de Direito Processual Civil da UERJ, IBMEC-RJ e UNESA. Promotor de Justiça no Rio de Janeiro. E-mail: humbertodalla@gmail.com

Murilo Strätz

Doutorando pela Universidade do Minho, Portugal. Mestre em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela UFRJ. Professor da Escola da AGU. Advogado da União. Minho, Portugal. E-mail: murilo.stratz@agu.gov.br

Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues

Doutor e Mestre em Direito Processual pela UERJ. Professor Titular de Direito Processual Civil do IBMEC-RJ e da Escola da AGU. Membro do IBDP. Advogado da União. Rio de Janeiro/RJ. E-mail: robertorodrigues2003@yahoo.com.br

RESUMO: A arbitragem no âmbito da Administração Pública, consolidada com o advento da regra prevista no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n.º 13.129/2015, ainda não possui seus limites objetivos plenamente delineados. A arbitragem em matéria tributária desponta como uma possibilidade, a depender da conversão em lei do PL n.º 4.257/2019, atualmente em trâmite no Senado. A abordagem empreendida considera não apenas o direito em expectativa, mas também a exitosa experiência do direito português.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem. Administração Pública. Tributário.

¹ Artigo recebido em 17/07/2020 e aprovado em 04/08/2020.

ABSTRACT: Arbitration within the scope of Public Administration, consolidated with the advent of the rule provided for in paragraph 1 of article 1 of Law n°. 13.129/2015, does not yet have its objective limits fully outlined. Arbitration in tax law emerges as a possibility, depending on the conversion into law of Bill n°. 4.257 / 2019, currently pending in the Senate. The approach taken considers not only the law in expectation, but also the successful experience of Portuguese law.

KEY WORDS: Arbitration. Public administration. Tax Law.

SUMÁRIO: 1) Breve histórico da arbitragem envolvendo a Administração Pública no Brasil; 2) Limites objetivos da arbitragem envolvendo a Administração Pública; 3) A experiência portuguesa; 4) O Projeto de Lei n.º 4.257/2019; 5) Conclusão; 6) Referências bibliográficas.

1) Breve histórico da arbitragem envolvendo a Administração Pública no Brasil

O Supremo Tribunal Federal, em precedente anterior à Constituição da República de 1988 (célebre caso Lage), já havia admitido a arbitragem em litígios que envolvessem a Administração Pública.²

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar de contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista, já admitia a utilização do instituto em lides decorrentes de seus contratos e ajustes, mesmo à míngua de disposição legal específica.³

² STF, AI 52.181/GB, Rel. Min. Bilac Pinto, Tribunal Pleno, DJ 15.02.1974.

³ STJ, REsp 612.439/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.09.2006, p. 299; STJ, MS 11.308/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19.05.2008. STJ. Rep n° 904.813/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 20.10.2011. Atualmente, já existe lei específica prevendo a possibilidade de arbitragem tendo como uma das partes empresas estatais: Lei n° 13.303/2016 (Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – vide art. 12, parágrafo único).

A doutrina amplamente majoritária também reconhece, de longa data, a plena aplicabilidade da arbitragem e dos demais meios adequados de solução de conflitos aos litígios que envolvam a Administração Pública.⁴

Introduzida formalmente no ordenamento brasileiro pela Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996,⁵ a arbitragem começou a se consolidar no Brasil somente em 2001, quando o Supremo Tribunal Federal a considerou constitucional,⁶ vindo a ser consideravelmente impulsionada no ano seguinte, com a edição do Decreto Presidencial n.º 4.311/2002, que promulgou a Convenção de Nova York, viabilizando, por via de consequência, o reconhecimento e a exequibilidade de sentenças arbitrais estrangeiras no Brasil.

O fenômeno mundial da ascensão vertiginosa de métodos novos e mais adequados à resolução de controvérsias⁷ reverberou entre nós, em um primeiro momento com a edição,

⁴ Enunciado n.º 60 da Jornada de Prevenção e Solução de Conflitos: “As vias adequadas de solução de conflitos previstas em lei, como a conciliação, a arbitragem e a mediação, são plenamente aplicáveis à Administração Pública e não se incompatibilizam com a indisponibilidade do interesse público, diante do Novo Código de Processo Civil e das autorizações legislativas pertinentes aos entes públicos.”

⁵ A Constituição da República, em seu artigo 114, §§ 1º e 2º, já previa a possibilidade de arbitragem, mas tão somente em relação a litígios de competência exclusiva da Justiça do Trabalho.

⁶ Alguns pontos de seus dispositivos foram questionados em arguição incidental de inconstitucionalidade nos autos de homologação de sentença estrangeira, que tramitou pelo STF por mais de cinco anos. Após intensos debates, a Corte Suprema decidiu, por maioria, pela constitucionalidade da Lei de Arbitragem. O Tribunal, por maioria, declarou constitucional a Lei 9.307/96, por considerar que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória no momento da celebração do contrato e a permissão dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar compromisso não ofendem o art. 5º, XXXV, da CF (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”). Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, relator, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves, que, ao tempo em que emprestavam validade constitucional ao compromisso arbitral quando as partes de uma lide atual renunciavam à via judicial e escolhem a alternativa da arbitragem para a solução do litígio, entendiam inconstitucionais a prévia manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória – dada a indeterminação de seu objeto – e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam, por violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei 9.307/96: 1) o parágrafo único do art. 6º; 2) o art. 7º e seus parágrafos; 3) no art. 41, as novas redações atribuídas ao art. 267, VII, e art. 301, IX, do Código de Processo Civil; e 4) o art. 42. O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental para homologar a sentença arbitral. SE 5.206-Espanha (AgRg), rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12-12-2001, *Informativo STF*, n.º 254.

⁷ Neil Andrews, em sua já clássica construção, sustenta que a mediação, a arbitragem e a jurisdição estatal consistiriam nas três vias complementares de acesso à Justiça. ANDREWS, Neil. *The three paths of justice: court proceedings, arbitration and mediation*. Londres: Springer, 2012. Conforme anota Juan Carlos Landrove, a Corte Europeia de Direitos Humanos, ao decidir em 1997 o caso *Rolf Gustafson vs. Sweden*, entendeu que a menção a “tribunal” contida no art. 6º, n.º 1, da Convenção Europeia de Direitos Humanos abrange não só os tribunais estatais (*standard judicial machinery of the country*), mas também os arbitrais, desde que estes observem os ditames do “processo equitativo”. LANDROVE, Juan Carlos. “*European Convention on Human Rights’ Impact on Consensual Arbitration*”. In: BESSON, Samantha A.;

pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução n.º 125/2010, que instituiu no Direito brasileiro o sistema multiportas.⁸

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, incluiu expressamente a arbitragem no rol de suas normas fundamentais.⁹

Praticamente de forma simultânea, veio à lume a Lei n.º 13.129, de 26 de maio de 2015, que atualizou o regramento do instituto e, no que interessa especificamente ao presente estudo, consagrou a possibilidade de a Administração Pública se tornar parte em arbitragem, ao prevê-la de forma expressa no § 1º do art. 1º¹⁰, colocando fim às poucas dúvidas ainda remanescentes acerca de sua possibilidade.¹¹

Demais disso, são notórios os dispositivos de leis federais das décadas de 1990 e 2000 que, ao disporem sobre setores altamente específicos, especializados e regulados pelo

HOTTELIER, Michael; WERRO, Franz (eds.). *Human Rights at the Center*. Zürich: Schulthess, 2006, pp. 73-101, p. 79. Filipe Brito Bastos destaca também este aspecto do “processo equitativo”, ao considerar que a arbitragem, embora decorra do exercício da autonomia da vontade privada, não dispensa a observância dos direitos fundamentais e a atenção ao interesse público. BASTOS, Filipe Brito. A Arbitragem em direito administrativo e o direito fundamental de acesso ao direito nos tribunais portugueses. *In: Arbitragem e Direito Público*. Lisboa: AAFDL, 2015, p. 85. Por isso que, para Dora Lucas Neto, a jurisdição administrativa em Portugal abarca os tribunais arbitrais administrativos e fiscais, os quais a partilham com os tribunais administrativos e fiscais pertencentes ao Estado, dada a previsão contida no art. 209, n.º 2, da Constituição portuguesa. LUCAS NETO, Dora. A jurisdição Arbitral Administrativa. *In: SERRÃO, Tiago (org.). Estudos Jurídicos em Comemoração ao Centenário da AAFDL – Contributo para o presente e futuro dos meios de resolução alternativa de litígios, Vol. I*. Lisboa: AAFDL, 2018, p. 64.

⁸ “Art. 1º. Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.” “A ideia do sistema multiportas é justamente permitir que cada conflito tenha um tratamento adequado, funcionando o Judiciário como uma rede de proteção, para a hipótese de as partes não alcançarem uma solução consensual. Na verdade, o Judiciário deveria ser o último degrau de uma escalada conflituosa.” PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 141.

⁹ “Art. 3º. Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.”

¹⁰ Art. 1º, § 1º. A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

¹¹ O Tribunal de Contas, por exemplo, tinha posição tradicional contrária à arbitragem. A esse respeito ver: TCU, Decisão 286/1993, Plenário, Rel. Min. Homero Santos, DOU 04/08/1993; Acórdão 587/2003, Plenário, Rel. Min. Adylson Motta, DOU 10/06/2003; Acórdão 906/2003, Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha, DOU 24/07/2003; Acórdão 1099/2006, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU 10/07/2006. De qualquer modo, cabe registrar que, posteriormente, o TCU admitiu a arbitragem nos contratos celebrados por sociedade de economia mista (Petrobras), versando exclusivamente sobre “a resolução dos eventuais litígios a assuntos relacionados à sua área-fim e a disputas eminentemente técnicas oriundas da execução dos aludidos contratos”. TCU, Acórdão 2094/2009, Rel. Min. José Jorge, DOU 11/09/2009. Todavia, nessa última hipótese, os contratos não seriam administrativos propriamente ditos, mas privados da administração e, portanto, submetidos, naturalmente, ao direito privado.

Poder Público, já contemplavam a previsão expressa da possibilidade de resolução de controvérsias pela via da arbitragem.¹²

Ao lado da Lei de Arbitragem atualizada, tais diplomas normativos convergem para a busca da tão almejada modernização da Administração Pública, notadamente em setores altamente especializados e complexos, além de contribuir, evidentemente, para a redução da excessiva judicialização de conflitos protagonizada pelo Poder Público em todas as suas esferas.

Quanto a este último aspecto, a possibilidade de instituição de arbitragem em matéria tributária no Brasil representaria avanço ainda mais significativo, uma vez que as execuções fiscais, ainda que não dotadas, geralmente, de complexidade, representam percentual expressivo do total de processos em tramitação atualmente, conforme será exposto de forma pormenorizada no item 4.

Feito este breve introito, passa-se ao enfrentamento das questões necessárias ao desenvolvimento do tema da possibilidade de instituição da arbitragem em matéria tributária no Brasil, bem como de seu prognóstico.

2) Limites objetivos da arbitragem envolvendo a Administração Pública

No que concerne ao objeto passível de arbitragem nos casos em que o procedimento envolver o Poder Público ou seus entes descentralizados, cabe lembrar que, ao contrário do que se passa nas relações de direito privado, nas quais vige a plena disponibilidade de direitos e, por via de consequência, a plena arbitrabilidade dos litígios, no direito público tal não se verifica, pela singela razão de que os administradores públicos não ostentam a condição de titulares dos direitos materiais em jogo, mas sim a de representantes do povo,¹³ não possuindo, portanto, os mesmos poderes de disposição¹⁴ dos

¹² Vide, a título de exemplo, o artigo 43, inciso X, da Lei n.º 9.478/97: “Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais: X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;” e o artigo 19 da Lei n.º 11.442/2007: “Art. 19. É facultado aos contratantes dirimir seus conflitos recorrendo à arbitragem.”

¹³ “Isso é decorrência direta do princípio constitucional republicano: se os bens públicos pertencem a todos e a cada um dos cidadãos, a nenhum agente público é dado desfazer-se deles a seu bel-prazer, como se estivesse dispondo de um bem particular seu.” TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e administração pública no direito brasileiro. *Revista Brasileira da Advocacia*. Vol. 9, 2018, p. 2.

¹⁴ Evidente que disposição de direitos não se confunde com a possibilidade de renúncia da tutela jurisdicional estatal pela escolha de meio mais adequado de solução de conflitos deles decorrentes. Com efeito, ao submeter um litígio à arbitragem, não se está a dispor do direito material. Exatamente por tal razão, Eduardo

particulares em relação aos bens que integram seu patrimônio.¹⁵

Tal diferenciação, ainda que elementar e intuitiva, traz dificuldades para a nítida definição do que venha a ser a arbitrabilidade objetiva pública. A depender da corrente administrativista adotada, as conclusões obtidas podem ser diametralmente opostas, oscilando desde a defesa da inconstitucionalidade das normas que a preveem em relação a direitos de natureza pública,¹⁶ até a admissão total e irrestrita da arbitrabilidade, independentemente da espécie de direito material em disputa.¹⁷

A par das divergências doutrinárias, nos parece fora de dúvida de que o ponto de partida normativo para a delimitação da arbitrabilidade objetiva envolvendo a Administração Pública consiste na expressão “*direitos patrimoniais disponíveis*” constante do já mencionado no § 1º do art. 1º da Lei de Arbitragem.

Resta, portanto, definir *o quê* estaria abrangido nesse conceito de direitos patrimoniais disponíveis para se traçar o exato balizamento dos conflitos que podem vir a ser objeto de arbitragem com a participação do Poder Público ou de seus entes descentralizados.

O dogma da indisponibilidade de todo e qualquer interesse público, baseado em sua suposta primazia sobre os interesses particulares, que no passado consistia em um dos pilares do direito administrativo, revelava-se, na opinião de Gustavo Schmidt, o principal obstáculo à adoção da arbitragem no âmbito da Administração Pública.¹⁸

Como é cediço, tal acepção sobre a primazia e a consequente indisponibilidade absoluta dos interesses públicos passou por radical evolução, sendo certo que hoje a

Talamini assevera que “os conflitos envolvendo o Poder Público em regra podem e devem ser resolvidos sem a intervenção do Poder Judiciário.” (...) “Cabe a arbitragem sempre que a *pretensão à tutela judicial* for disponível. Vale dizer: sempre que a situação conflituosa puder ser resolvida pelas próprias partes, independentemente de ingresso em juízo. Se o litígio entre as partes versa sobre matéria que poderia ser solucionada diretamente por elas, sem que se fizesse necessária a intervenção jurisdicional, então a arbitragem é cabível. Se o conflito pode ser dirimido pelos próprios litigantes, não faria sentido que não pudesse também ser composto mediante juízo arbitral sob o pálio das garantias do devido processo.” *Op. Cit.*, pp. 4-7.

¹⁵ TIBURCIO, Carmen. PIRES, Thiago Magalhães. Arbitragem envolvendo a Administração Pública: notas sobre as alterações introduzidas pela Lei 13.129/2015. *Revista de Processo*. vol. 254, 2016, p. 435.

¹⁶ Doutrina clássica que tem como representante Celso Antônio Bandeira de Mello. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 734.

¹⁷ TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e administração pública no direito brasileiro. *Revista Brasileira da Advocacia*. Vol. 9, 2018, p. 19 - 41.

¹⁸ SCHMIDT, Gustavo da Rocha. *Arbitragem na administração pública*. Curitiba: Juruá, 2018, p 53.

doutrina amplamente majoritária rechaça-a com veemência.¹⁹

De igual modo, a clássica dicotomia entre interesse público primário e interesses públicos secundários encontra-se ultrapassada.²⁰

Com efeito, para que estes sejam considerados legítimos, deverão sempre ser reconduzidos ao primeiro, por serem àquele umbilicalmente vinculados, sob pena de desvirtuamento do agir administrativo. Todo interesse fazendário tem por escopo assegurar a realização, em último grau, dos interesses coletivos, sociais e individuais indisponíveis, de sorte que a diferenciação entre interesses primários e secundários é artificiosa e não corresponde aos verdadeiros fins do Estado e da Administração Pública, que consistem em bem servir à população.

O atendimento às finalidades colimadas pelas políticas públicas deve, de outro lado, dar-se em atenção ao devido processo legal (formal e substantivo) e à finitude dos recursos públicos, porquanto os ditames que regem o Estado não permitem que as suas provisões ocorram à margem do previsto em lei e além das limitações orçamentárias, ainda que sejam praticadas em benefício do povo, titular de todo o poder que é conferido aos agentes públicos.²¹

Se o parágrafo único do art. 1º da Constituição estatui que “[T]odo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, tal significa que

¹⁹ Confira-se, por todos, Alexandre dos Santos Aragão, para quem o “*interesse público e os interesses dos cidadãos, que antes eram vistos como potencialmente antagônicos, passam a ser vistos como, em princípio, reciprocamente identificáveis.*” ARAGÃO, Alexandre dos Santos. A “supremacia do interesse público” no advento do Estado de Direito e na hermenêutica do direito público contemporâneo. In: SARMENTO, Daniel (coord.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público*. 1. ed. 2. tir. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007, p. 3. Entre os constitucionalistas, Humberto Ávila destaca a fundamentalidade de diversos interesses individuais reconhecida pela própria Constituição da República como cláusulas pétreas, a confirmar a ausência de distinção ou supremacia de interesses públicos sobre interesses particulares. ÁVILA, Humberto. Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. In: SARMENTO, Daniel (coord.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*. 1. ed. 2. tir. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007. p. 186.

²⁰ A despeito disso, não se pode desconsiderar a recente positivação da tradicional classificação doutrinária levada a cabo pelo administrativista italiano Renato Alessi, pelo Decreto Estadual do Rio de Janeiro n.º 46.245/2018, cujo art. 1º, parágrafo único, considera, para fins de arbitragem de conflitos que envolvam a Administração fluminense, como patrimoniais disponíveis “as controvérsias que possuam natureza pecuniária e que não versem sobre interesses públicos *primários*”.

²¹ RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. STRÁTZ, Murilo. O papel da Advocacia-Geral da União (AGU) no Sistema Multiportas: a transação referendada pela AGU necessita de homologação judicial para que ostente plena exequibilidade? *REVISTA MAGISTER DE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL*, v. 86, p. 82-105, 2018, p. 102.

nenhum poder existe para satisfazer interesses secundários, senão tão-somente os interesses do povo (interesses primários).²²

Por outro lado, não se pode desconsiderar que, não raras vezes, os entes públicos das diversas esferas celebram negócios jurídicos (contratos, convênios, permissões de uso, etc) como se particulares fossem,²³ mediante a realização de atos de inequívoca disposição de seu patrimônio.²⁴

É indubitável que, em tais casos, nos quais a Administração Pública despe-se de suas prerrogativas de império, colocando-se em igualdade de condições com o particular – doutrinariamente conhecidos como *contratos da administração* -, não há de se falar em impossibilidade do uso da arbitragem. Ao contrário, é exatamente em tais hipóteses que terá plena aplicabilidade a regra disposta no § 1º do art. 1º da Lei de Arbitragem.

Por outro lado, tal não ocorrerá nas hipóteses em que a Administração Pública celebrar ajustes que envolvam interesses sobre os quais não possua poderes de disposição, tais como os relativos às suas políticas públicas primárias e os alusivos ao seu poder de polícia.²⁵

A nosso sentir, o âmbito de arbitrabilidade objetiva envolvendo entes públicos abrange, sem dúvida alguma, as controvérsias e lides decorrentes da prática de seus atos de gestão, consubstanciados nos contratos da administração.²⁶

²² *Ibidem*, p. 102.

²³ Acerca do tema, confira-se o Enunciado nº 13 da Jornada de Prevenção e Solução de Conflitos: “Podem ser objeto de arbitragem relacionada à Administração Pública, dentre outros, litígios relativos: I – ao inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes; II - à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, cláusulas financeiras e econômicas.”

²⁴ SCHMIDT, Gustavo da Rocha. *Arbitragem na administração pública*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 54.

²⁵ ANDRADE, Gustavo Fernandes de. Arbitragem e administração pública: da hostilidade à gradual aceitação. In: *A reforma da arbitragem*. Ana Carolina Weber (et al.); coordenação Leonardo de Campos Melo, Renato Rezende Beneduzi. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 420.

²⁶ “Sempre que a Administração Pública contrata uma obra ou serviço, ela pratica atos de disposição de seu patrimônio, mediante o desembolso dos recursos públicos correspondentes. É igualmente o que se dá quando o Poder Público promove o reequilíbrio econômico-financeiro de um contrato, ou quando realiza uma desapropriação amigável, pela via administrativa.” SCHMIDT, Gustavo da Rocha. *Arbitragem na administração pública*. Curitiba: Juruá, 2018, p. 54. Em sentido semelhante, ao tratar do tema da concepção atual do princípio da indisponibilidade do interesse público e a arbitragem, Rafael Carvalho Rezende Oliveira sustenta: “Quanto à arbitrabilidade objetiva, as questões submetidas à arbitragem devem envolver direitos patrimoniais disponíveis. Trata-se, a nosso ver, de assunto inerente às contratações administrativas, uma vez que o contrato é o instrumento que encerra a disposição, pela Administração, da melhor forma de atender o interesse público. Destarte, as questões que podem ser objeto da contratação administrativa são, em princípio, disponíveis, passíveis de submissão à arbitragem.” OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Novo perfil da regulação estatal: Administração Pública de Resultados e Análise de Impacto Regulatório*. São Paulo: Método, 2015, pp. 69-70.

Restariam excluídos do escopo da arbitragem os atos da Administração de natureza política, legislativa ou executiva em sentido estrito.²⁷

Os critérios norteadores para se alcançar a arbitrabilidade objetiva de uma disputa envolvendo entes públicos consistiriam, então, a partir da expressão “*direitos patrimoniais disponíveis*”: i) na possibilidade, em tese, de disposição do interesse ou direito por parte da Administração Pública, a possibilitar a autocomposição do conflito pelas próprias partes e ii) que o direito controvertido possua efetiva expressão patrimonial. Presentes ambos os requisitos, a lide será passível de resolução pela via arbitral.²⁸

Exposto este panorama e assentadas tais premissas, resta investigar se crédito tributário seria arbitrável.

O crédito tributário *não é indisponível*.

Tal assertiva pode ser corroborada mediante simples consulta à recente Medida Provisória n.º 899/2019, que estabelece uma espécie de REFIS permanente, ao regulamentar o artigo 171 do Código Tributário Nacional e prever a possibilidade de transação do crédito tributário.

A MP n.º 899/2019 chega ao ordenamento brasileiro com a pretensão de *lei geral sobre transação tributária*.²⁹ Dando cumprimento ao art. 10 dessa MP³⁰, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou a Portaria 11.956, de 27 de novembro de

²⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. MAZZOLA, Marcelo. *Manual de mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 113.

²⁸ ANDRADE, Gustavo Fernandes de. Arbitragem e administração pública: da hostilidade à gradual aceitação. In: *A reforma da arbitragem*. Ana Carolina Weber (et al.); coordenação Leonardo de Campos Melo, Renato Rezende Beneduzi. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 428.

²⁹ SCAFF, Fernando Facury. *Medida Provisória da transação tributária cria Refis permanente*. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-21/medida-provisoria-transacao-tributaria-cria-refis-permanente>>. Acesso em 28 dez. 2019.

³⁰ “Art. 10. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação deste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei n.º 9.784, de 1999;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não-conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, dentre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial; e

VI - a observância do princípio da publicidade, resguardadas as informações protegidas por sigilo.

Parágrafo único. O ato previsto no *caput* poderá condicionar a transação, quando for o caso, à observância das normas orçamentárias e financeiras.”

2019,³¹ que regulamenta a transação na cobrança da dívida ativa da União, para disciplinar a resolução de conflitos entre a administração tributária federal e os contribuintes com débitos junto à União que não cometeram fraudes e que se enquadrem nas modalidades ali previstas.

Ao possibilitar que o processo de execução fiscal e os registros negativos de crédito (como a inscrição no CADIN) fiquem suspensos, o objetivo maior dessa transação é preservar as atividades do devedor tributário, sem perder de vista o interesse fazendário em mitigar a perda arrecadatória de créditos de difícil recuperação. Em consequência, preservam-se também as cadeias produtivas relacionadas e os empregos ali gerados, pois as pessoas jurídicas executadas voltarão a obter certidão de regularidade fiscal, desde que cumpram a sua parte na transação.

O art. 4º da Portaria prevê três tipos de transação: a) por adesão (regra geral); b) por proposta individual do contribuinte; e c) por proposta individual da PGFN. Frise-se que, nos termos do § 1º desse artigo, quando o valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa da União seja igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a transação será realizada exclusivamente por adesão.³²

Mas a própria Portaria prevê, em seu art. 14, certos créditos que não podem ser transacionados, como os relativos ao FGTS, ao Simples Nacional e às multas penais, considerados, portanto, não transacionáveis conforme o regulamento feito pela PGFN. Também é vedada a transação que envolva redução do montante principal do débito inscrito em dívida ativa da União.

³¹ Disponível em <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11.956-de-27-de-novembro-de-2019-230453307>. Acesso em 13/02/2020.

³² “Art. 4º São modalidades de transação na cobrança da dívida ativa da União:

I - transação por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - transação individual proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - transação individual proposta pelo devedor inscrito em dívida ativa da União.

§ 1º A transação com devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa da União seja igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) será realizada exclusivamente por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo autorizado, nesses casos, o não conhecimento de propostas individuais.

§ 2º O limite de que trata o parágrafo anterior será calculado considerando o somatório de todas as inscrições do devedor elegíveis à transação, observados os critérios do respectivo edital.

§ 3º Quando o somatório das inscrições elegíveis ultrapassar o limite de que trata o parágrafo primeiro, somente será permitida a transação individual.”

Note-se que aqui se está a tratar de algo diverso e consideravelmente mais drástico, já que a transação, por essência, pressupõe concessões mútuas sobre o próprio direito material, o que não se verifica com a arbitragem.

Resta patente, portanto, que, se pode haver disposição de parte do próprio crédito tributário, não faria o menor sentido não se admitir a resolução de litígios a ele relativos pela via da arbitragem.

3) A experiência portuguesa

A arbitragem em matéria tributária existe em Portugal desde o ano de 2011³³ e vem obtendo crescentes taxas de sucesso.³⁴

Mas, antes mesmo do advento do Decreto-Lei nº 10/2011 (que instituiu o Regime Jurídico da Arbitragem Tributária – RJAT) e da Lei portuguesa nº 63/2011 (atual Lei da Arbitragem Voluntária - LAV), o art. 209, n.º 2, da Constituição da República de Portugal (CRP)³⁵ já previa a possibilidade de se criarem tribunais arbitrais.

³³ Em Portugal, a previsão de arbitragem em matéria tributária foi instituída pelo Decreto-Lei nº 10/2011, de 20/01/2011. A par desse diploma *especial*, foi promulgada uma lei *geral* sobre arbitragem: a Lei portuguesa nº 63/2011, de 14/11/2011, denominada Lei da Arbitragem Voluntária (LAV). Esta última revogou a Lei n.º 31/86 (com exceção da previsão nesta contida acerca de arbitragens trabalhistas), que antes tratava do assunto, para estabelecer o atual regime arbitral geral em Portugal. O seu art. 1.º, n.º 5, prevê que o “Estado e outras pessoas colectivas de direito público podem celebrar convenções de arbitragem, na medida em que para tanto estejam autorizados por lei ou se tais convenções tiverem por objecto litígios de direito privado”. Frise-se, porém, que, por determinação do artigo 29.º do Decreto-Lei nº 10/2011, as normas da LAV não se aplicam, nem mesmo a título subsidiário, à arbitragem tributária.

³⁴ Vide SOUSA, Jorge Manuel Lopes de. “Comentário ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária”. In Guia da Arbitragem Tributária. Nuno Villa-Lobos e Tânia Carvalhais Pereira (orgs.), 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2017, pp. 75 e ss. ALMEIDA, Samuel Fernandes de. “Primeiras reflexões sobre a lei de arbitragem tributária”. In Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches, Vol. V, Paulo Otero, Fernando Araújo e João Taborda Gama (coords). Coimbra: Coimbra Editora, 2011, pp. 381-416. CAMPOS, Diogo Leite. A arbitragem voluntária nas relações tributárias. O modelo português. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 50, 2016, pp. 467-473.

³⁵ “Artigo 209.º Categorias de tribunais

1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:

a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância;
b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais;
c) O Tribunal de Contas.

2. Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz.

3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos.

4. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.” (grifou-se)

Diferentemente se dá com a Constituição brasileira, cujo texto só se refere à arbitragem ao tratar da Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º)³⁶ e, mesmo assim, apenas quando disciplina os dissídios coletivos (o que não impediu, porém, que os litígios individuais decorrentes de relação de trabalho também pudessem submeter-se à arbitragem a partir da reforma trabalhista advinda com Lei nº 13.467/2017, nos termos da nova redação que deu ao 507-A da Consolidação das Leis Trabalhistas).

Em Portugal, os artigos 180 e 187 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA)³⁷ preveem as hipóteses em que a arbitragem pode ser utilizada em

³⁶ “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” (grifou-se)

³⁷ “Artigo 180.º Tribunal arbitral

1 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, pode ser constituído tribunal arbitral para o julgamento de:

- a) Questões respeitantes a contratos, incluindo a anulação ou declaração de nulidade de atos administrativos relativos à respetiva execução;
- b) Questões respeitantes a responsabilidade civil extracontratual, incluindo a efetivação do direito de regresso, ou indemnizações devidas nos termos da lei, no âmbito das relações jurídicas administrativas;
- c) Questões respeitantes à validade de atos administrativos, salvo determinação legal em contrário;
- d) Questões respeitantes a relações jurídicas de emprego público, quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional.

2 - Quando existam contrainteressados, a regularidade da constituição de tribunal arbitral depende da sua aceitação do compromisso arbitral.

3 - Quando esteja em causa a impugnação de atos administrativos relativos à formação de algum dos contratos previstos no artigo 100.º, o recurso à arbitragem seguirá os termos previstos no Código dos Contratos Públicos, com as seguintes especialidades:

- a) O regime processual a aplicar deve ser estabelecido em conformidade com o regime de urgência previsto no presente Código para o contencioso pré-contratual;
- b) Em litígios de valor igual ou inferior ao previsto no n.º 5 do artigo 476.º do Código dos Contratos Públicos, da decisão arbitral cabe recurso urgente para o tribunal administrativo competente, com efeito meramente devolutivo, se essa possibilidade tiver sido salvaguardada pela entidade adjudicante nas peças do procedimento, ou declarada por algum dos concorrentes ou candidatos nas respetivas propostas ou candidaturas.”

“Artigo 187.º Centros de arbitragem

1 - O Estado pode, nos termos da lei, autorizar a instalação de centros de arbitragem institucionalizada destinados à composição de litígios passíveis de arbitragem nos termos do artigo 180.º, designadamente no âmbito das seguintes matérias: a) [Revogada]; b) [Revogada]; c) Relações jurídicas de emprego público; d) Sistemas públicos de proteção social; e) Urbanismo.

2 - A vinculação de cada ministério à jurisdição de centros de arbitragem depende de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça e do membro do Governo competente em razão da matéria, que estabelece o tipo e o valor máximo dos litígios abrangidos, conferindo aos interessados o poder de se dirigirem a esses centros para a resolução de tais litígios.

3 - Aos centros de arbitragem previstos no n.º 1 podem ser atribuídas funções de conciliação, mediação ou consulta no âmbito de procedimentos de impugnação administrativa.”

temas afetos à Administração Pública, embora a legislação portuguesa seja um tanto silente no que tange à possibilidade de *mediação* dos conflitos administrativos.³⁸

Apesar de ter entrado em vigor em janeiro de 2011, o Decreto-Lei n.º 10/2011, que disciplina em território português a arbitragem tributária, só passou a ter condições concretas de produzir efeitos vinculantes em relação à Administração Tributária a partir de 01º de julho de 2011, quando entrou em vigor a Portaria n.º 112-A/2011, de 22/03/2011, exarada em conjunto pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública e Ministério da Justiça.³⁹

Tanto o Tribunal Constitucional português (TCP) quanto o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) têm atribuído caráter jurisdicional às decisões proferidas pelos tribunais arbitrais que funcionem junto ao Centro de Arbitragem Administrativa – CAAD, por lhes reconhecer sua origem legal, sua independência, seu caráter permanente, a natureza vinculante de seus pronunciamentos e a submissão de seu procedimento aos princípios jurídicos e regras legais do processo equitativo (e não apenas à equidade), tais como o respeito aos direitos fundamentais, ao contraditório, à ampla defesa e aos demais corolários que integram a cláusula do devido processo legal.

O Tribunal Constitucional afirmou, no Acórdão n.º 244/2018, da 1.ª Secção, ponto 9, que, *verbis*:

«Não pode ser esquecido que o artigo 209.º, n.º 2 da Constituição prevê expressamente a existência de tribunais arbitrais na ordem jurídica portuguesa. Os tribunais arbitrais exercem a função jurisdicional na ordem jurídica da República Portuguesa lado a lado com os tribunais estaduais. Da ‘admissibilidade constitucional dos tribunais arbitrais’, o Tribunal Constitucional tem retirado que ‘a Constituição não reserva em absoluto a função jurisdicional aos tribunais estaduais, podendo caber aqui uma margem de conformação

³⁸ Cláudia Figueiras pontua que a mediação em matéria tributária não é vista com “bons olhos” pelo legislador português, sobretudo porque o art. 36, n.º 3, da Lei Geral Tributária (LGT) que os “elementos essenciais da relação jurídica tributária não podem ser alterados por vontade das partes”, além de existirem outros obstáculos de natureza principiológica (FIGUEIRAS, Cláudia Sofia Melo. “Mediação em matéria tributária: uma singela proposta”. *In* FONSECA, Isabel Celeste M. (org.). *A Mediação Administrativa: contributos sobre as (im)possibilidades*. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 301-324, p. 309).

³⁹ Porém, nos termos do art. 3º, n. 1, da Portaria n.º 112-A/2011, a Administração Tributária só está vinculada aos tribunais arbitrais nos litígios de valor não superior a € 10.000.000 (Disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/374642> Acesso em 15/02/2020).

do legislador no recurso à arbitragem como forma de resolução de conflitos’ (cfr. o Acórdão n.º 123/2015, n.º 11.3.1.).”⁴⁰

Também o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), verificando que em Portugal os tribunais arbitrais tributários funcionam sem a necessidade de prévio acordo entre as partes, já que basta ao interessado particular exigir-lhe a instauração em face do Estado, reconheceu o caráter *sui generis* da arbitragem portuguesa em matéria fiscal, tal como afirma o ponto 29 do acórdão proferido no processo C-377/13, em 12/06/2014:

“Ora, como salientou o advogado-geral nos n.ºs 28 e 40 das suas conclusões, o Tribunal Arbitral Tributário, cujas decisões são vinculativas para as partes nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10/2011, distingue-se de um órgão jurisdicional arbitral em sentido estrito. Com efeito, a sua competência resulta diretamente das disposições do Decreto-Lei n.º 10/2011, não estando por isso sujeita à expressão prévia da vontade das partes de submeterem o seu diferendo à arbitragem (v., por analogia, acórdão Danfoss, 109/88, EU:C:1989:383, n.º 7). Assim, quando o contribuinte recorrente submete o seu diferendo à arbitragem fiscal, a jurisdição do Tribunal Arbitral Tributário tem, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 10/2011, caráter vinculativo para a autoridade tributária e aduaneira.”⁴¹

A natureza excepcional da arbitragem tributária foi salientada, como dito, pelo Tribunal Constitucional português, considerando que, a par de submeter-se aos ditames do “processo equitativo” (que, em matéria tributária, é sempre “de direito”⁴²), ela não consiste

⁴⁰ Disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180244.html> Acesso em 15/02/2020.

⁴¹ Disponível em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=153582&doclang=PT> Acesso em 15/02/2020.

⁴² Segundo Joaquim Freitas da Rocha, em atenção ao princípio constitucional da legalidade tributária, o julgamento de controvérsias fiscais deve dar-se conforme critérios estritamente jurídicos, jamais se admitindo o julgamento “por equidade” na jurisdição tributária, mesmo na arbitral (ROCHA, Joaquim Freitas da. “A desestadualização do direito tributário. Em particular, a privatização do procedimento e a arbitragem”. *In A Arbitragem Administrativa e Tributária*. Problemas e Desafios. Isabel Celeste Fonseca (org.). 2. ed. Coimbra: Almedina, 2013, p. 224). Frise-se que não é pelo fato de envolver o Poder Público que o julgamento deva ser de direito, pois é possível o recurso à equidade nas arbitragens de Direito Administrativo, nos termos do art. 185, n.º 2, do CPTA (Código de Processo nos Tribunais Administrativos), desde que a controvérsia não envolva “questões de legalidade”. No uso da equidade em arbitragens *administrativas* (que, ao contrário das *tributárias*, são regidas pela Lei de Arbitragem Voluntária), não são os aspectos formais que prevalecem para a solução do caso, mas sim “razões de conveniência, razoabilidade e justiça do caso concreto” OTERO,

numa arbitragem meramente voluntária, já que “as entidades administrativas estão *a priori* vinculadas à opção que o administrado tomar neste domínio”⁴³.

É que o Direito Tributário está umbilicalmente ligado à soberania das nações e à representatividade do povo em autotributar-se, como demonstra o clássico aforismo “*no taxation without representation*”, desenvolvido a partir da Carta Magna. Tal princípio também foi positivado no art. 165, n.º 1, “i”, da Constituição da República portuguesa⁴⁴, uma vez que a soberania tributária sempre foi vista como a expressão máxima da *publica potestas*, assim como o princípio da legalidade fiscal sempre foi considerado o “qualificado princípio da legalidade da administração”, consoante Casalta Nabais⁴⁵.

Como se vê, não é o fato de envolver interesse público que dá à arbitragem tributária um tratamento tão especial, já que toda a arbitragem de que participe o Poder Público envolve interesses especialmente relevantes, mas só os tribunais arbitrais fiscais estão proibidos de valer-se da atual Lei da Arbitragem Voluntária – LAV (Lei portuguesa n.º 63/2011) e do julgamento por equidade na solução dos seus casos. Há quem veja nessa especificidade uma ameaça ao próprio instituto da arbitragem⁴⁶.

E se o árbitro tributário desrespeitar as regras de direito vigentes?

Paulo. Equidade e arbitragem administrativa. In *Centenário do nascimento do Professor Doutor Paulo Cunha: estudos em homenagem*. António Menezes Cordeiro (coord.). Coimbra: Almedina, 2012, p. 827-854, p. 843).

⁴³ Extrai-se do Acórdão n.º 244/2018, da 1.ª Secção, *verbis*: «As entidades administrativas delimitadas [na Portaria n.º 112-A/2011] não podem recusar a constituição de tribunais arbitrais, nas matérias aí previstas, se o administrado o solicitar. É, portanto, uma situação algo distinta da que ocorre na arbitragem voluntária, uma vez que as entidades administrativas estão *a priori* vinculadas à opção que o administrado tomar neste domínio. A lógica subjacente a um pacto arbitral em que ambas as partes do litígio acordam a sua sujeição a um tribunal arbitral, que justifica certas dimensões do regime da arbitragem voluntária, não pode ser inteiramente tida como aplicável na presente situação. Desta forma, parte do enquadramento constitucional aplicável aos tribunais arbitrais necessários deverá ser considerado aplicável neste caso, em especial no que diz respeito às garantias de independência e imparcialidade dos tribunais e de processo arbitral equitativo». Disponível em <<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20180244.html>> Acesso em 15 fev. 2020.

⁴⁴ “Art. 165.º 1. É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização ao Governo: (...) i) Criação de impostos e sistema fiscal e regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas”.

⁴⁵ NABAIS, Casalta. *Direito Fiscal*. 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 133.

⁴⁶ “Ora, o regime jurídico da arbitragem em matéria tributária pode constituir uma fragmentação do instituto da arbitragem, em especial para aqueles que, atendendo à unidade do sistema jurídico, negam a dicotomia entre arbitragem em direito privado e arbitragem em direito administrativo, sustentando que o critério para aferir se certo litígio é susceptível de ser submetido a arbitragem deve ser comum à ordem jurídica, na sua globalidade, portanto, a todos os ramos do direito”. MARQUES, Alexandra. *A Arbitragem em Matéria Tributária: enquadramento e traços essenciais do regime do Decreto-lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro*. In *Arbitragem e Direito Público*. Carla Amado Gomes, Domingos Soares Farinho, Ricardo Pedro (coords.). Lisboa: AAFDL, 2015, pp. 355-394, p. 361.

Além das causas de impugnação⁴⁷ à decisão arbitral previstas nos artigos 27 e 28 do Decreto-Lei nº 10/2011, cabe ainda recurso ao Tribunal Constitucional (em matéria de inconstitucionalidade) e ao Supremo Tribunal Administrativo (por contrariedade a teses jurídicas contidas em seus acórdãos ou em acórdãos do Tribunal Central Administrativo), na forma do que prevê o art. 25 do mesmo diploma legislativo.⁴⁸

Releva observar que este mesmo artigo estabelece ser aplicável a tal recurso arbitral, com as adaptações que se fizerem necessárias, o regime do “recurso para uniformização de jurisprudência” regulado no artigo 152.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA)⁴⁹, cujo n.º 7 obriga o Ministério Público a interpô-lo, “mesmo quando não seja parte na causa, caso em que não tem qualquer influência na

⁴⁷ Diferentemente do *recurso* (que versa sobre o mérito da decisão arbitral, embora a regra geral seja a da irrecorribilidade), a *impugnação* veicula irrisignação quanto a aspectos formais, como a alegação de eventual *error in iudicando* (omissão ou contradição na decisão, ausência de contraditório etc).

⁴⁸ “Recurso da decisão arbitral - Artigo 25.º Fundamento do recurso da decisão arbitral: 1 - A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é susceptível de recurso para o Tribunal Constitucional na parte em que recuse a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade ou que aplique norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada. 2 - A decisão arbitral sobre o mérito da pretensão deduzida que ponha termo ao processo arbitral é ainda susceptível de recurso para o Supremo Tribunal Administrativo quando esteja em oposição, quanto à mesma questão fundamental de direito, com acórdão proferido pelo Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo. 3 - Ao recurso previsto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime do recurso para uniformização de jurisprudência regulado no artigo 152.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, contando-se o prazo para o recurso a partir da notificação da decisão arbitral. 4 - Os recursos previstos nos números anteriores são apresentados, por meio de requerimento acompanhado de cópia do processo arbitral, no tribunal competente para conhecer do recurso.”

⁴⁹ “Artigo 152.º - Recurso para uniformização de jurisprudência

1 - As partes e o Ministério Público podem dirigir ao Supremo Tribunal Administrativo, no prazo de 30 dias contado do trânsito em julgado do acórdão impugnado, pedido de admissão de recurso para uniformização de jurisprudência, quando, sobre a mesma questão fundamental de direito, exista contradição: a) Entre um acórdão do Tribunal Central Administrativo, e outro acórdão anteriormente proferido pelo mesmo ou outro Tribunal Central Administrativo ou pelo Supremo Tribunal Administrativo; b) Entre dois acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo.

2 - A petição de recurso é acompanhada de alegação na qual se identifiquem, de forma precisa e circunstanciada, os aspetos de identidade que determinam a contradição alegada e a infração imputada ao acórdão recorrido.

3 - O recurso não é admitido se a orientação perfilhada no acórdão impugnado estiver de acordo com a jurisprudência mais recentemente consolidada do Supremo Tribunal Administrativo.

4 - O recurso é julgado pelo pleno da secção e o acórdão é publicado na 1.ª série do Diário da República.

5 - A decisão de provimento emitida pelo tribunal superior não afeta qualquer decisão anterior àquela que tenha sido impugnada, nem as situações jurídicas ao seu abrigo constituídas.

6 - A decisão que verifique a existência da contradição alegada anula o acórdão recorrido e substitui-o, decidindo a questão controvertida.

7 - O recurso de uniformização de jurisprudência deve ser interposto pelo Ministério Público, mesmo quando não seja parte na causa, caso em que não tem qualquer influência na decisão desta, destinando-se, unicamente à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência”.

decisão desta”, considerando-se que tal recurso destina-se “unicamente à emissão de acórdão de uniformização sobre o conflito de jurisprudência”.

Revela-se aqui o importante papel que o CPTA atribui ao Supremo Tribunal Administrativo no sentido de uniformizar a interpretação do Direito Administrativo em solo português.

O Regime Jurídico da Arbitragem Tributária em Portugal não prevê, porém, ao menos de *lege lata*, a hipótese de cabimento recursal em face de decisões arbitrais entre si divergentes sobre idêntica questão de direito, por dissídio hermenêutico, seja para um segundo grau de jurisdição arbitral, seja para a jurisdição estatal (este nem seria o caso).

Cláudia Sofia Melo Figueiras critica a omissão legislativa e advoga, a partir do direito fundamental de acesso à jurisdição previsto no art. 20 da Constituição portuguesa, que se faça uma interpretação extensiva do referido art. 25, para nele se admitir o cabimento de recurso, para o segundo grau de jurisdição arbitral, contra a decisão que dirija de outra sentença arbitral sobre a mesma questão de direito.

É que, além de conferir maior segurança jurídica e respeito à isonomia, o duplo grau de jurisdição arbitral evitaria “um efeito perverso, que é o facto de os árbitros poderem ser escolhidos, pelas partes, ‘à medida’ dos seus interesses”⁵⁰, ainda que estas tenham de pagar taxas de arbitragem mais altas para isso, o que não é grande empecilho aos contribuintes economicamente mais abastados.

Já os contribuintes mais desprovidos, não podendo pagar para escolher os árbitros cujo entendimento lhes seja favorável, seriam menos prejudicados se pudessem submeter a primeira decisão ao segundo grau de jurisdição arbitral, ao qual caberia uniformizar a interpretação jurídica, desde que não contrarie o entendimento do Tribunal Constitucional (em tema de constitucionalidade) e do Tribunal Central Administrativo ou Supremo Tribunal Administrativo.

Feita esta breve panorâmica do modelo português, cumpre analisar criticamente o Direito brasileiro projetado acerca do tema, cotejando-o com aquele ordenamento,

⁵⁰ FIGUEIRAS, Cláudia Sofia Melo. “A arbitragem tributária em Portugal: atualizações”. In *Estudos de Conciliação, Mediação e Arbitragem – O Estado da Arte*. Isabel Celeste M. Fonseca (org.). Braga: Núcleo de Estudos de Direito *Ius Publicum*/Diário do Minho, 2019, pp. 73-86, p. 84. Vide também: FIGUEIRAS, Cláudia Sofia Melo. A busca por um novo conceito de justiça tributária. Tese de doutoramento apresentada em 11/07/2016 ao Programa de Ciências Jurídicas Públicas da Universidade do Minho - Portugal. Disponível em <<http://hdl.handle.net/1822/43063>>. Acesso em 16/02/2020 (convertida no livro “*Justiça Tributária – Prevenção e Resolução Alternativa de Litígios*”. Coimbra: Almedina, 2018).

substancialmente diverso, mas do qual pode-se tentar extrair normas e experiências exitosas com a finalidade de contribuir para a melhor regulamentação possível no Brasil.

4) O Projeto de Lei n.º 4.257/2019

Tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n.º 4.257/2019⁵¹, que tem por objetivo modernizar as relações entre contribuintes e Fisco, bem como descongestionar o Poder Judiciário, eis que as execuções fiscais representam atualmente 40% (quarenta por cento) dos processos judiciais em trâmite perante todas as justiças, tribunais e instâncias.⁵²

Tais desideratos seriam obtidos pela via da instituição da possibilidade de execução fiscal administrativa (ou desjudicializada) e da arbitragem tributária, objeto deste artigo.

À atual Lei de Execução Fiscal (Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980) seriam acrescidos os artigos 41-A a 41-R, destinados à regulamentação da execução extrajudicial da dívida ativa, os artigos 41-S e 41-T, relativos às disposições finais e transitórias e, no que interessa especificamente a este estudo, os artigos 16-A a 16-F, destinados à instituição, no direito pátrio, da arbitragem em matéria tributária.

O artigo 16-A dispõe sobre o cerne do instituto, estabelecendo que, na hipótese de oposição de embargos à execução garantidos por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, poderá o contribuinte optar pela adoção de juízo arbitral para fins de

⁵¹ Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>>. Acesso em 25 nov. 2019.

⁵² O recente *Relatório Justiça em Números 2019* destaca que, embora o número de processos pendentes de execução fiscal tenha sofrido uma ínfima redução de 0,4% no ano de 2018, tais processos representam, aproximadamente, 39% do total de casos pendentes e 73% das execuções pendentes no Poder Judiciário, com taxa de congestionamento de 90%. Isso significa que de cada cem processos de execução fiscal que tramitaram no ano de 2018, apenas dez foram baixados. O número de execuções fiscais em curso corresponde a trinta e um milhões, sessenta e oito mil e trezentos e trinta e seis processos, sendo que, somente na Justiça Federal, os respectivos processos representam 45% do seu acervo total e, na Justiça Estadual, 42%. O relatório relata que esses percentuais têm se mantido estáveis ao longo das pesquisas que se iniciaram em 2009. Confirmam-se as páginas 131 e 132 do referido relatório em: https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24_cf825e7187383564e71a3.pdf. Acesso em 25 nov. 2019. Sobre o tema, Marcelo Guerra Martins e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti alertam que “de 80,1 milhões de processos em trâmite, 31,4 milhões são execuções fiscais. (...) A diferença em relação às demais ações é muito grande. Nenhuma outra modalidade processual apresentou tal protagonismo em termos numéricos.” (...) “Em termos de duração do processo, o Justiça em números 2018 aponta que o “tempo de giro do acervo desses processos é de 11 anos, ou seja, mesmo que o Judiciário parasse de receber novas execuções fiscais, ainda seriam necessários 11 anos para liquidar o acervo existente”. MARTINS, Marcelo Guerra, CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Poder Judiciário em números e o impasse das execuções fiscais no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 1. Janeiro a Abril de 2020, p. 254 e 259. Disponível em <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/43297/31774>>. Acesso em 1º jan. 2020.

juízo de seus embargos, respeitados os requisitos gerais previstos na Lei de Arbitragem, bem como os específicos previstos nos artigos que lhe seguem.

O primeiro requisito específico consta do art. 16-B, o qual veda a participação de um mesmo árbitro para decidir mais de um processo do interesse do mesmo particular ou do grupo econômico de que este faça parte durante o lapso temporal de um ano.

O artigo 16-C, como não poderia deixar de ser, segue a diretriz central da arbitragem envolvendo entes públicos, preconizando que esta será sempre de direito, o que exclui, naturalmente, a possibilidade de julgamento por equidade,⁵³ admissível somente em arbitragens privadas.

Em Portugal, se *não* envolver matéria tributária, as arbitragens de que participe o Poder Público – administrativas – admitem o julgamento por equidade, desde que a controvérsia não verse sobre “questões de legalidade”.

Tal dispositivo veda a designação de árbitro, ao estabelecer que o processo somente se dará por *órgão arbitral institucional* de reconhecida idoneidade, competência⁵⁴ e experiência na administração de procedimentos arbitrais.

Aqui cumpre mencionar que, em Portugal, o mencionado Decreto-Lei nº 10/2011, art. 6º, permite ao contribuinte designar até dois árbitros, o que impõe a necessária constituição de órgão arbitral coletivo (sendo vedada, assim, a escolha de árbitro singular, já que a opção por escolher árbitro implica submissão a uma câmara arbitral composta de três árbitros)⁵⁵.

Também deve ser ressaltado que a vinculação gerada pela arbitragem tributária em Portugal limita-se a litígios que envolvam no máximo o valor de dez milhões de euros, e

⁵⁴ Consideramos inadequada a expressão “competência”, uma vez que seu emprego nesse sentido, leigo, poderá, eventualmente, conduzir a interpretações equivocadas que partam de sua acepção técnica, no sentido de limite para o exercício de atividade jurisdicional.

⁵⁵ “Artigo 6.º Designação dos árbitros

1 - Quando o tribunal arbitral funcione com árbitro singular, o árbitro é designado pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa, de entre a lista dos árbitros que compõem o Centro de Arbitragem Administrativa.

2 - Quando o tribunal arbitral funcione com intervenção do colectivo, os árbitros são designados: a) Pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa, de entre a lista dos árbitros que compõem o Centro de Arbitragem Administrativa; ou b) Pelas partes, cabendo a designação do terceiro árbitro, que exerce as funções de árbitro-presidente, aos árbitros designados ou, na falta de acordo, ao Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa, mediante requerimento de um ou de ambos os árbitros.

3 - No caso previsto na alínea b) do número anterior, os árbitros podem não constar da lista dos árbitros que compõem o Centro de Arbitragem Administrativa.”

que há requisitos específicos de qualificação profissional que o árbitro deve preencher para julgar demandas superiores a quinhentos mil euros, na forma do que prevê o art. 3º da também já referida Portaria n.º 112-A/2011, de 22/03/2011⁵⁶.

Os artigos 16-D e 16-E versam, respectivamente, sobre honorários advocatícios e despesas no processo arbitral.

Por fim, o artigo 16-F dedica-se a positivar, também na arbitragem tributária, a possibilidade de que qualquer das partes recorra ao Poder Judiciário com o objetivo de obter a declaração de nulidade da sentença arbitral que contrarie pronunciamentos jurisdicionais emanados do Supremo Tribunal Federal, suas súmulas ou acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas.

Cabe aqui apontar uma imprecisão, uma vez que, para se manter fiel à lógica do artigo 927 do Código de Processo Civil, que contempla os pronunciamentos jurisdicionais qualificados – comumente chamados de precedentes judiciais vinculantes –, seria imprescindível a menção expressa também aos enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça, vinculantes ou não, bem como aos acórdãos proferidos sob o rito dos julgamentos dos recursos especiais no referido Tribunal.

5) Conclusão

O conceito hodierno de jurisdição (CPC, art. 3º) é plástico a ponto de contemplar outras formas de solução de conflitos, ainda que ofertadas fora da estrutura do Poder Judiciário.

Com efeito, a jurisdição prestada por instâncias não estatais pode continuar mantendo a estrutura decisional de natureza estritamente jurídica que informa os pronunciamentos judiciais clássicos, como se colhe da exposição de motivos contida no Decreto-Lei nº 10/2011 (que instituiu em Portugal o Regime Jurídico da Arbitragem

⁵⁶ “Artigo 3.º Termos da vinculação

1 - A vinculação dos serviços e organismos referidos no artigo 1.º está limitada a litígios de valor não superior a (euro) 10 000 000.

2 - Sem prejuízo dos requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, a vinculação dos serviços referidos no artigo 1.º está sujeita às seguintes condições: a) Nos litígios de valor igual ou superior a (euro) 500 000, o árbitro presidente deve ter exercido funções públicas de magistratura nos tribunais tributários ou possuir o grau de mestre em Direito Fiscal; b) Nos litígios de valor igual ou superior a (euro) 1 000 000, o árbitro presidente deve ter exercido funções públicas de magistratura nos tribunais tributários ou possuir o grau de doutor em Direito Fiscal.

3 - Em caso de impossibilidade de designar árbitros com as características referidas no número anterior cabe ao presidente do Conselho Deontológico do CAAD a designação do árbitro presidente.”

Tributária), *verbis*: “a instituição da arbitragem não significa uma desjuridificação do processo tributário, na medida em que é vedado o recurso à equidade, devendo os árbitros julgar de acordo com o direito constituído”.

Conforme disposto no parágrafo 1º, do artigo 3º, do CPC, a arbitragem, enquanto manifestação de heterocomposição de natureza verdadeiramente jurisdicional, ainda que paraestatal, abarca os entes da Administração Pública.

No que concerne ao âmbito de arbitrabilidade objetiva envolvendo entes públicos sustentamos que se incluem, de forma extremamente nítida, as controvérsias e lides decorrentes da prática de seus atos de gestão, consubstanciados nos contratos da administração. Restariam excluídos do espectro da arbitragem pública os atos da Administração de natureza política, legislativa ou executiva em sentido estrito.

Pela aplicação de tal critério, que considera, preponderantemente, a disponibilidade do interesse ou direito por parte da Administração Pública, assim como a sua expressão patrimonial, alcança-se a conclusão de que os créditos tributários também se inserem no escopo da arbitragem pública.

Com efeito, os créditos tributários consistem em direitos disponíveis – via de regra transacionáveis, como visto no item 2, *supra* - e, portanto, as controvérsias a eles inerentes são, naturalmente, passíveis de solução pela via da arbitragem.

Assim, o Projeto de Lei n.º 4.257/2019 visa ampliar o escopo da arbitragem no Brasil, ao tempo em que também possui os objetivos paralelos de modernizar as relações entre contribuintes e Fisco, bem como contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário, cujo estoque de processos é composto por aproximadamente 40% (quarenta por cento) de execuções fiscais.

A previsão do momento para a utilização da arbitragem em matéria tributária no Brasil consta do seu artigo 16-A, que pode ser considerado, em princípio, tímido, eis que cogita de sua instituição tão somente após a oposição de embargos à execução devidamente garantidos.

Tímido também se revela o próprio escopo arbitral em matéria tributária que se projeta no Brasil, visto que se limita à execução fiscal. Em Portugal, diferentemente, a arbitragem tributária abrange também o processo de conhecimento, embora se excepcionem materialmente determinados objetos litigiosos, tais como as demandas que

versem, a título ilustrativo, sobre importação e demais impostos indiretos que incidam sobre mercadorias sujeitas a direitos de importação⁵⁷.

O Projeto permite ao contribuinte optar pela eleição de juízo arbitral, que julgará seus embargos, respeitadas as regras gerais da arbitragem previstas na Lei n.º 9.307/96, atualizada pela Lei n.º 13.129/2015. O dispositivo silencia quanto à possibilidade de a Administração Tributária se opor à instituição da arbitragem, o que indica, a nosso ver, a intenção do legislador de reforçar o uso dessa ferramenta em tais situações

O artigo 16-C, como visto, veda a designação de árbitro, ao estabelecer que o processo somente se dará por *órgão arbitral institucional* que preencha os requisitos ali descritos. Já em Portugal, assegura-se ao contribuinte o poder de escolher o árbitro, caso em que o órgão arbitral será necessariamente colegiado, hipótese em que até dois árbitros poderão ser escolhidos pelo contribuinte.

Deve ainda ser ressaltado que a vinculação gerada pela arbitragem tributária em Portugal limita-se a litígios que envolvam no máximo o valor de dez milhões de euros, e que há requisitos específicos de qualificação profissional que o árbitro deve preencher para julgar demandas superiores a quinhentos mil euros, tal como ter sido magistrado togado e ser mestre em Direito Tributário, na forma do que prevê o art. 3º da também já referida Portaria n.º 112-A/2011, de 22/03/2011.

Por fim, cumpre salientar que em Portugal, salvo quando a lei dispuser de outro modo, são atribuídos à apresentação do pedido de constituição de tribunal arbitral os efeitos da apresentação de impugnação judicial, nomeadamente no que se refere à suspensão do processo de execução fiscal e à suspensão/interrupção dos prazos de caducidade e de prescrição da prestação tributária.

Como se vê, ao contrário do que prevê o Projeto brasileiro, o regramento português de arbitragem tributária silencia sobre o depósito prévio para obtenção de efeito suspensivo, embora tal silêncio possa ser considerado despidendo em face da previsão geral contida no Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) de Portugal, cujo artigo 50⁵⁸ condiciona a suspensão da eficácia do ato administrativo à prestação de garantia na forma prevista pela lei tributária.

⁵⁷ Vide artigos 1º e 2 da Portaria n.º 112-A/2011, de 22/03/2011.

⁵⁸ “Artigo 50.º Objeto e efeitos da impugnação. 1 - A impugnação de um ato administrativo tem por objeto a anulação ou a declaração de nulidade desse ato. 2 - Sem prejuízo das demais situações previstas na lei, a

6) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Samuel Fernandes de. “Primeiras reflexões sobre a lei de arbitragem tributária”. In: *Estudos em memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Vol. V, Paulo Otero, Fernando Araújo e João Taborda Gama (coords). Coimbra: Coimbra Editora, 2011, pp. 381-416.
- ANDRADE, Gustavo Fernandes de. Arbitragem e administração pública: da hostilidade à gradual aceitação. In: *A reforma da arbitragem*. Ana Carolina Weber (et al.); coordenação Leonardo de Campos Melo, Renato Rezende Beneduzi. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- ANDREWS, Neil. *The three paths of justice: court proceedings, arbitration and mediation*. Londres: Springer, 2012.
- ARAGÃO, Alexandre dos Santos. A “supremacia do interesse público” no advento do Estado de Direito e na hermenêutica do direito público contemporâneo. In: SARMENTO, Daniel (coord.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio de supremacia do interesse público*. 1. ed. 2. tir. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007.
- ÁVILA, Humberto. Repensando o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. In: SARMENTO, Daniel (coord.). *Interesses públicos versus interesses privados: desconstruindo o princípio da supremacia do interesse público*. 1. ed. 2. tir. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2007.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

impugnação de um ato administrativo suspende a eficácia desse ato quando esteja apenas em causa o pagamento de uma quantia certa, sem natureza sancionatória, e tenha sido prestada garantia por qualquer das formas previstas na lei tributária. 3 - A impugnação de atos lesivos exprime a intenção, por parte do autor, de exercer o direito à reparação dos danos que tenha sofrido, para o efeito de interromper a prescrição deste direito, nos termos gerais. 4 - Às ações de declaração de inexistência de ato administrativo é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 55.º e 57.º, em matéria de legitimidade, assim como no artigo 64.º, no caso de o autor ter interesse em deduzir, em substituição ou cumulação superveniente com o pedido inicial, a impugnação de ato administrativo praticado durante a pendência do processo.”

- BASTOS, Filipe Brito. A Arbitragem em direito administrativo e o direito fundamental de acesso ao direito nos tribunais portugueses. In: *Arbitragem e Direito Público*. Lisboa: AAFDL, 2015.
- CAMPOS, Diogo Leite. A arbitragem voluntária nas relações tributárias. O modelo português. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 50, 2016, pp. 467-473.
- FIGUEIRAS, Cláudia Sofia Melo. *A busca por um novo conceito de justiça tributária*. Tese de doutoramento apresentada em 11/07/2016 ao Programa de Ciências Jurídicas Públicas da Universidade do Minho, Portugal. Disponível em <<http://hdl.handle.net/1822/43063>>. Acesso em 16 fev. 2020. Convertida no livro *Justiça Tributária – Prevenção e Resolução Alternativa de Litígios*. Coimbra: Almedina, 2018.
- FIGUEIRAS, Cláudia Sofia Melo. “Mediação em matéria tributária: uma singela proposta”. In FONSECA, Isabel Celeste M. (org.). *A Mediação Administrativa: contributos sobre as (im)possibilidades*. Coimbra: Almedina, 2019, pp. 301-324.
- FIGUEIRAS, Cláudia Sofia Melo. A arbitragem tributária em Portugal: atualizações. In *Estudos de Conciliação, Mediação e Arbitragem – O Estado da Arte*. Isabel Celeste M. Fonseca (org.). Braga: Núcleo de Estudos de Direito *Ius Publicum*/Diário do Minho, 2019, pp. 73-86.
- LANDROVE, Juan Carlos. “*European Convention on Human Rights’ Impact on Consensual Arbitration*”, In: BESSON, Samantha A.; HOTTELIER, Michael; WERRO, Franz (eds.). *Human Rights at the Center*. Zürich: Schulthess, 2006, pp. 73-101.
- LESSA NETO, João Luiz. O novo CPC adotou o modelo multiportas!!! E agora?! *Revista de Processo*. São Paulo: RT, v. 244, jun. 2015, p. 427-441.
- LUCAS NETO, Dora. “A jurisdição Arbitral Administrativa”. In SERRÃO, Tiago (org.). *Estudos Jurídicos em Comemoração ao Centenário da AAFDL – Contributo para o presente e futuro dos meios de resolução alternativa de litígios*, Vol. I. Lisboa: AAFDL, 2018.
- MAROLLA, Eugenia Cristina Cleto. *A Arbitragem e os contratos da Administração Pública*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2016.

- MARQUES, Alexandra. A Arbitragem em Matéria Tributária: enquadramento e traços essenciais do regime do Decreto-lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro. In: *Arbitragem e Direito Público*. Carla Amado Gomes, Domingos Soares Farinho, Ricardo Pedro (coords.). Lisboa: AAFDL, 2015, pp. 355-394.
- MARTINS, Marcelo Guerra, CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Poder Judiciário em números e o impasse das execuções fiscais no Brasil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Rio de Janeiro. Ano 14. Volume 21. Número 1. Janeiro a Abril de 2020.
- NABAIS, Casalta. *Direito Fiscal*. 2. ed. Coimbra: Almedina.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Novo perfil da regulação estatal: Administração Pública de Resultados e Análise de Impacto Regulatório*. São Paulo: Método, 2015.
- OTERO, Paulo. “Equidade e arbitragem administrativa”. In *Centenário do nascimento do Professor Doutor Paulo Cunha: estudos em homenagem*. António Menezes Cordeiro (coord.). Coimbra: Almedina, 2012, p. 827-854.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e pacificação: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais*. Curitiba: CRV, 2017.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Direito Processual Civil*, 2ª edição, Saraivajur: São Paulo, 2020.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Manual de Mediação e Arbitragem*, Saraivajur: São Paulo, 2019.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; Gomes G. Breves Notas sobre a Adequação da Tramitação Processual no Brasil e em Portugal. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. 20, pp. 216 - 240, 2019, disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp>.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA Marcelo. A Convenção de Arbitragem no Sistema Brasileiro - uma releitura a partir da obra de Sergio La China In: *Teorias do Processo vol 1*, Londrina: Thoth, 2019, pp. 187-210.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Diálogos sobre o Código de Processo Civil: Críticas e Perspectivas in: *Limites e Possibilidade do Acordo em Direitos*

- Indisponíveis: exame do art. 3º, § 2º da Lei nº 13.140/2015, Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019, pp. 169-178.
- ROCHA, Joaquim Freitas da. A desestadualização do direito tributário. Em particular, a privatização do procedimento e a arbitragem. *In A Arbitragem Administrativa e Tributária. Problemas e Desafios.* Isabel Celeste Fonseca (org.). 2. ed. Coimbra: Almedina, 2013.
- RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. STRÄTZ, Murilo. O papel da Advocacia-Geral da União (AGU) no Sistema Multiportas: a transação referendada pela AGU necessita de homologação judicial para que ostente plena exequibilidade? *REVISTA MAGISTER DE DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL*, v. 86, p. 82-105, 2018.
- SCAFF, Fernando Facury. *Medida Provisória da transação tributária cria Refis permanente.* Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-21/medida-provisoria-transacao-tributaria-cria-refis-permanente>>. Acesso em 28 dez. 2019.
- SCHMIDT, Gustavo da Rocha. *Arbitragem na administração pública.* Curitiba: Juruá, 2018.
- SOUSA, Jorge Manuel Lopes de. “Comentário ao Regime Jurídico da Arbitragem Tributária”. *In Guia da Arbitragem Tributária.* Nuno Villa-Lobos e Tânia Carvalhais Pereira (orgs.), 3. ed. Coimbra: Almedina, 2017.
- TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e administração pública no direito brasileiro. *Revista Brasileira da Advocacia.* Vol. 9, 2018.
- TIBURCIO, Carmen. PIRES, Thiago Magalhães. Arbitragem envolvendo a Administração Pública: notas sobre as alterações introduzidas pela Lei 13.129/2015. *Revista de Processo.* vol. 254, 2016.